



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00389/12

Origem: Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício de 2010

Responsável: Rossandro Farias Agra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Exercício financeiro de 2010. Necessidade de comprovação de execução de serviços. Assinação de prazo. Análise de procedimento de inexigibilidade de licitação. Constituição de autos específicos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00141/12

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas, com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Campina Grande, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **ROSSANDRO FARIAS AGRA.**

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/06, a partir do qual se elenca como única mácula a realização de despesa sem licitação no montante de R\$ 390.000,00.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o interessado apresentou suas justificativas, as quais, depois de devidamente examinadas pelo Órgão Técnico, foram capazes de elidir a eiva outrora apontada.

O processo em epigrafe não tramitou pelo Ministério Público de Contas. Foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00389/12

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00389/12

No caso dos autos, a irregularidade inicialmente apontada foi devidamente esclarecida pelo gestor interessado, de forma que não mais subsistiu qualquer mácula à gestão da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Campina Grande relativa ao ano de 2010.

Inobstante ter sido esclarecida a contratação do escritório de advocacia “Michelon e Endres Advogados Associados” por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o que levou a Auditoria retificar o entendimento de que não se tratava de despesa sem licitação, convém trazer à baila nuances do contrato firmado.

Segundo consta da cláusula primeira, o objeto principal do ajuste consistiu na prestação de serviços técnicos especializados jurídico-tributário para defesa dos interesses da Secretaria contratante no âmbito do Processo 2008.34.00.027472-5, que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Além dessa atividade, observam-se outros aspectos adjacentes, listados no subitem 1.3 do contrato firmado, a saber: a) diagnóstico inicial da situação fiscal; b) planejamento, execução e acompanhamento da operação de reorganização tributária pretendida; c) acompanhamento da evolução da operação e consecução dos objetivos pretendidos durante todo o prazo de vigência do contrato; e d) ingresso imediato no processo n.º 2008.34.00.027472-5, com total absorção da responsabilidade processual.

Ademais, conforme consta da cláusula quinta, a contraprestação devida ao escritório contratado seria da seguinte forma: 1) parcela *prolabore*, correspondente ao valor mensal de R\$ 30.000,00 e equivalente a 0,5% do valor total da dívida apontada naquele processo judicial; 2) parcela *ad exitum*, equivalente ao percentual de 10% sobre o valor do débito, caso a extinção seja integral; e 3) parcela *ad exitum* variável, correspondente ao percentual de 15% sobre o benefício econômico auferido pelo Município no caso de redução do valor discutido. Ainda, segundo consta do subitem 5.4, **havendo êxito nos trabalhos, seria abatido o valor já pago a título de *prolabore*.**

Examinando a tramitação daquele processo, vislumbra-se que o escritório contratado ingressou no feito quando já havia sido deferida liminar e que, após a instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00389/12

processual, houve a extinção do processo sem resolução de mérito ante a falta de pressupostos processuais, o que leva à conclusão de que a liminar outrora concedida fora revogada. Consta ainda da movimentação processual a interposição de recurso de apelação, apresentação de contrarrazões e remessa ao Tribunal Regional Federal respectivo.

Do narrado acima, verifica-se que a situação do Município de Campina Grande piorou após o ingresso dos causídicos contratados, ainda que não se possa atribuir-lhes culpa pelo prejuízo. O fato é que, segundo informações obtidas junto ao SAGRES, o escritório “Michelon e Endres Advogados Associados” teve empenhado em seu favor as quantias de R\$ 390.000,00, R\$ 735.400,00 e R\$153.011,00 nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Nesse diapasão, é de bom alvitre examinar a execução do contrato, com escopo de aquilatar a efetiva prestação dos serviços, o êxito nas medidas adotadas, dentre outros aspectos da relação contratual, que sejam capazes de justificar os valores empenhados em favor daquele credor. Ademais, também se mostra pertinente o exame do procedimento de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação em tela.

DIANTE DO EXPOSTO, antes de apreciar o mérito das contas em questão, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara:

➤ **ASSINE PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável envie toda a documentação comprobatória das despesas empenhadas e pagas em favor do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”, sob pena de glosa de despesa;

➤ **DETERMINE** a constituição de processo autônomo com intuito de analisar a inexigibilidade de licitação nº 060/2009 para contratação do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00389/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00389/12**, referente à inspeção especial de contas com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Campina Grande, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **ROSSANDRO FARIAS AGRA**, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1. **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. **ROSSANDRO FARIAS AGRA**, envie toda a documentação comprobatória das despesas empenhadas e pagas em favor do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”, sob pena de glosa de despesa;

2. **DETERMINAR** a constituição de processo autônomo com intuito de analisar a inexigibilidade de licitação nº 060/2009 para contratação do escritório “Michelon e Endres Advogados Associados”.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Em 5 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO